

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS/SC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 88/2018

PROCESSO DE COMPRA Nº 88/2018
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2018

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa **Itrofan Comércio de Materiais de Construções em Geral LTDA ME**.

A alegação da impugnante é que no objeto do edital de licitação nº 45/2018 foram colocados no mesmo (único) lote o fornecimento de materiais elétricos, assim como mão de obra.

Alega ainda, que desta forma não há diminuição de valores (ofertas de lances viáveis por participantes) quando se contrata uma única empresa para fornecimento de ambos.

Requer ao final, e orienta a Administração Pública, para que sempre sejam adotados procedimentos de julgamento “Menor Preço por Item”.

É o breve **relatório** do pedido apresentado.

Inicialmente cumpre ser destacado, que esta Administração está sempre em busca do cumprimento da estrita legalidade, cumprindo juntamente todos os demais princípios que norteiam a atividade pública de administração.

Com relação ao pedido apresentado, verifica-se que é tempestivo, tendo em vista que a sessão será realizada na data de 19/07/2018, e o prazo para impugnações é de até 2 (dois) dias anteriores, sendo que o pedido foi apresentado em data de 11/07/2018.

Data vênia, o pedido não condiz com o objetivo de contratação desta municipalidade, vez que nos anos anteriores já se realizou licitação para o referido objeto, e a forma mais vantajosa foi devidamente analisada por esta municipalidade, sentindo e percebendo na prática quais são as suas necessidades.

Com relação à proposta mais vantajosa, vejamos:

É incontestável que nas relações negociais em geral, os contratantes, buscam a melhor proposta. Na Administração pública não deveria ser diferente. Todavia, enquanto aos particulares essa escolha é totalmente facultativa, pois dispõe livremente dos seus recursos, mesmo se disso resultar um mau negócio, o mesmo não se verifica com entidades governamentais, que estão adstritas à legislação. Portanto, ressalvados alguns casos, sendo obrigadas a realização da Licitação, em busca da proposta mais vantajosa (COSTA,2013¹).

Como visto, a busca da proposta mais vantajosa é imposição legal à Administração Pública, não se trata de mera faculdade. No entanto, vale ser aprimorado referido conceito e suas nuances práticas, tendo em vista que a obtenção do menor preço não é o único fim perseguido, vejamos:

A questão da proposta mais vantajosa para a administração pública, especialmente na licitação, com dispositivo legal previsto no art.3º da Lei 8666/93, **traz consigo implicitamente que não se trata apenas de menor preço, mas também e especialmente a qualidade do bem ou do serviço prestado.** O que atender de melhor modo ao interesse público pelo menor custo possível (COSTA,2013) (sem grifos no original).

Assim, torna-se possível o início da compreensão dos fins pretendidos por esta municipalidade, quais sejam, a seleção de uma proposta vantajosa, mas isso com base no preço obtido e pensando na posterior eficiência da prestação dos serviços. Fazendonos lembrar da velha máxima: “o barato às vezes custa caro”.

No sentido da eficiência da prestação dos serviços, é que se esclarece: não há como ser suportada pela Administração Pública a demora na prestação do objeto pretendido, vez que os serviços de iluminação não comportam referida demora.

Se contratados de modo separado, os itens da licitação (mão de obra e materiais) teriam que inicialmente fazer chamado do prestador da mão de obra para identificar os itens necessários, após, realizar o pedido com o fornecedor dos materiais, concedendo

¹ ALEXANDRE COSTA: A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO UM OLHAR REFLEXIVO ACERCA DA ECONOMICIDADE, A LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA.

prazos a ambos. Quando da chegada dos materiais, seria chamado novamente o prestador de serviços para que fizesse a implantação dos itens. Resultado: uma demora na prestação, serviço e gastos em dobro, e desrespeito escancarado do princípio da eficiência. Neste raciocínio, já se entende, data vênia, analisado o questionamento com relação aos prazos de entrega.

Para coadunar com o acima elencado, Costa, utilizando-se das lições do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, destaca:

Doutrinariamente, vantagem tem como substrato a adequação e satisfação do interesse coletivo por via de execução contratual. A maior vantagem possível é auferida pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. E a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Fica configurada portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração**, com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados (COSTA, 2013). (sem grifos no original).

São compreensíveis os argumentos apresentados pela impugnante. Todavia, se demonstra desarrazoado com os fins pretendidos pela municipalidade e com os entendimentos doutrinários acerca da legislação pátria, ou seja, não há determinação legal que obrigue a utilização do critério menor preço por item, mas sim há obrigação de que a Administração Pública busque atingir todos os princípios que regem referida atividade.

DECISÃO

Diante disso, **decido pelo conhecimento do pedido apresentado, vez que tempestivo, no entanto no mérito negando-lhe provimento, mantendo-se as disposições constantes do Edital.**

Referida decisão será publicada no site da Prefeitura e no DOM SC.

Coronel Freitas – SC, 12 de julho de 2018.


IZEU JONAS TOZETTO
Prefeito Municipal